

Revogado pelo Decreto n.º 9.853/2000.

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº 1219 de 20 de 1997

**DECRETO Nº 9257/97  
de 06 de junho de 1997**

Regulamenta o Registro de Preços para compras dos órgãos da Administração Direta do Município de São José dos Campos, na forma do previsto no Artigo 15, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 8 de junho de 1994.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Artigo 15, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 8 de junho de 1994, e

CONSIDERANDO que agilização dos procedimentos de compras é condição fundamental para a boa prestação dos serviços públicos municipais à população;

CONSIDERANDO que a moralidade e a probidade administrativa são princípios que devem nortear a execução de todos os atos administrativos, em especial as licitações e os contratos de qualquer natureza firmados pelo Poder Público;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços para Compras a serem efetuadas pelos órgãos da Administração Direta do Município, respeitado o disposto no Artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 8 de junho de 1994, obedecerá às normas fixadas pelo presente Decreto.

cont. do DECRETO Nº 9257/97 - fls. 02

Art. 2º. As pessoas jurídicas da Administração Indireta elaborarão o seu próprio Sistema de Registro de Preços, respeitado o disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços será realizado pela Secretaria de Administração ou pela Secretaria de Saúde conforme aplicável, vedada a emissão de Autorização de Fornecimento (AF), sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único. Competirá aos Secretários de Administração e de Saúde, conforme aplicável, a decisão dos bens que serão comprados na forma do estabelecido no presente Decreto.

Art. 4º. A existência de preços registrados não impede o Município de São José dos Campos, sempre que julgar conveniente e oportuno, através da Secretaria de Administração ou Secretaria de Saúde, de realizar compras por meio de procedimento licitatório específico, ou diretamente, respeitado o disposto em lei.

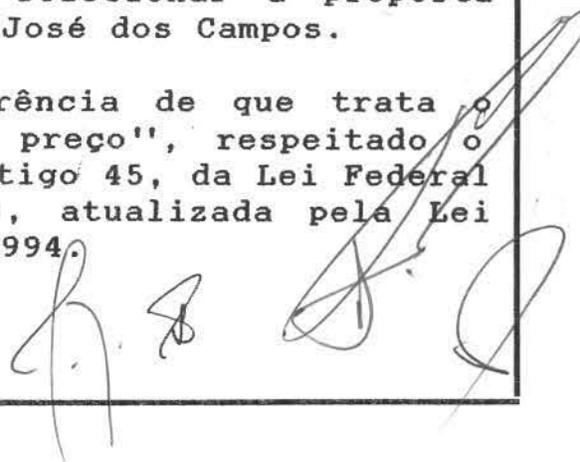
Parágrafo Único. Sempre que possível a aquisição por via do procedimento de Registro de Preços, será vedada a realização de compra por meio de procedimento licitatório específico ou por contratação direta, por preço superior ou igual ao validamente registrado.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º. O Registro de Preços será antecedido de procedimento licitatório, realizado na modalidade concorrência, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de São José dos Campos.

§ 1º. A concorrência de que trata o presente Artigo será do tipo "menor preço", respeitado o disposto no inciso I, e no § 3º, do Artigo 45, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 8 de junho de 1994.



cont. do DECRETO Nº 9257/97 - fls. 03

§ 2º. Será facultado ao Município de São José dos Campos, sempre que conveniente aos interesses públicos, o fracionamento do objeto da concorrência, com o objetivo de serem realizadas adjudicações autônomas aos respectivos licitantes vencedores.

§ 3º. O Edital da concorrência será elaborado com estrita observância das regras legais em vigor, e atendendo ao disposto no Artigo 7º, § 1º deste Decreto.

Art. 6º. O Registro de Preços será sempre precedido de uma ampla pesquisa de mercado que deverá englobar os fornecedores potenciais com capacidade para atender o objeto em termos de qualidade, preços e prazos.

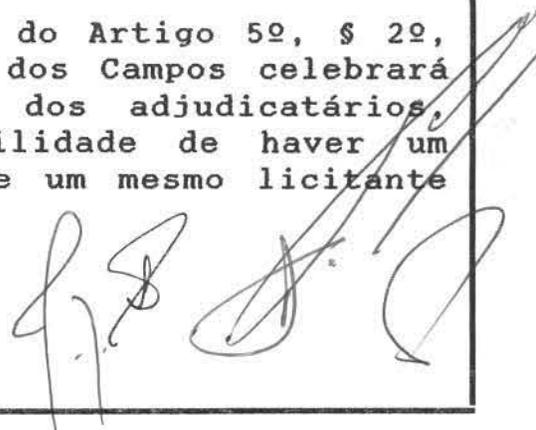
§ 1º. A concomitante adjudicação/homologação do objeto da concorrência de que trata o artigo antecedente, apenas se dará se a proposta vencedora não estiver acima dos valores de mercado apurados na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de todas as propostas apresentarem preços acima dos valores de mercado, o Município de São José dos Campos seguirá o disposto no Artigo 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 8 de junho de 1994.

Art. 7º. Finda a concorrência de que trata o Artigo 5º deste Decreto, o Município de São José dos Campos fará registrar o preço em ata própria e convocará o adjudicatário para celebrar o Contrato de Fornecimento.

§ 1º. O Contrato de Fornecimento estipulará, de acordo com o Edital de concorrência, os direitos e os deveres das partes contratantes, e estabelecerá expressamente a obrigação da licitante vencedora de formalizar, no prazo exigido pelo Município de São José dos Campos, o termo referido no § 4º deste Artigo.

§ 2º. Na hipótese do Artigo 5º, § 2º, deste Decreto, o Município de São José dos Campos celebrará Contrato de Fornecimento com cada um dos adjudicatários, admitindo-se excepcionalmente a possibilidade de haver um único contrato, apenas nos casos em que um mesmo licitante tiver obtido diferentes adjudicações.



cont. do DECRETO Nº 9257/97 - fls. 04

§ 3º. Não atendendo o adjudicatário à convocação do Município de São José dos Campos para a assinatura do Contrato de Fornecimento, serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em conformidade com o disposto no Artigo 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 8 de junho de 1994.

§ 4º. Para cada fornecimento solicitado pelo Município de São José dos Campos, será emitida uma Autorização de Fornecimento (AF), que será considerada como contrato acessório em relação ao Contrato de Fornecimento referido no "caput" deste Artigo.

§ 5º. A ata de Registro de Preços e o Contrato de Fornecimento referidos neste Artigo serão publicados na imprensa oficial, de acordo com o Art. 15, § 2º, e Art. 61, § único, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94

Art. 8º. Em nenhum caso o Registro de Preços terá prazo de validade superior a um ano, contando da data de publicação do Contrato de Fornecimento.

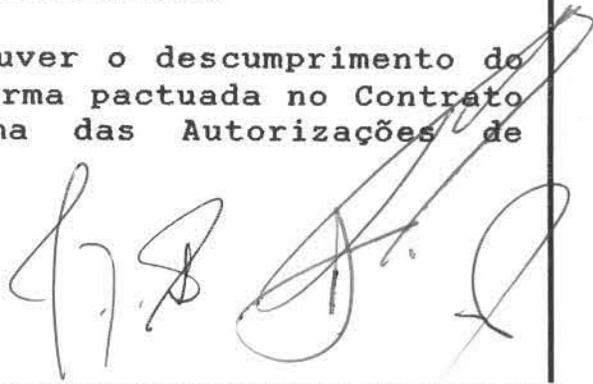
### CAPÍTULO III

#### DA RESCISÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º. O Contrato de Fornecimento referido no "caput" do Artigo 7º deste Decreto será rescindido por ato administrativo unilateral do Município de São José dos Campos:

I - Quando a CONTRATADA não cumprir as obrigações nele estipuladas, ou previstas em qualquer uma das Autorizações de Fornecimento a ele relacionadas;

II - Quando houver o descumprimento do prazo de entrega de mercadorias na forma pactuada no Contrato de Fornecimento ou em qualquer uma das Autorizações de Fornecimento a ele relacionadas;



cont. do DECRETO Nº 9257/97 - fls. 05

III - Quando o preço registrado for superior ao praticado no mercado, respeitado integralmente o disposto no Artigo 14, deste Decreto, ou

IV - Em quaisquer outras hipóteses admitidas em Lei.

§ 1º. Aplica-se à rescisão administrativa do Contrato de Fornecimento o disposto no Artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 8 de junho de 1994.

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo antecedente, o procedimento instaurado para a rescisão administrativa do Contrato de Fornecimento, desde que fundado na hipótese prevista no inciso III do "Caput" deste artigo, não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias.

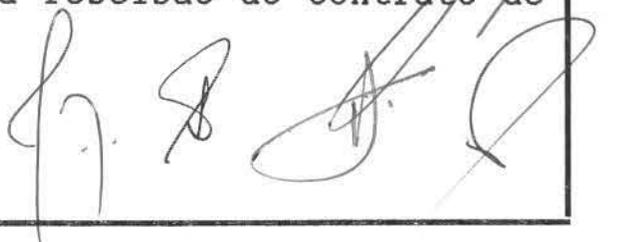
§ 3º. Em quaisquer dos casos acima, a decisão que determinar a rescisão por ato administrativo unilateral do Município de São José dos Campos será publicada na imprensa oficial e comunicada por carta à CONTRATADA.

Art. 10. Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do artigo anterior, a rescisão administrativa do Contrato de Fornecimento admitirá a possibilidade da contratação direta, na forma do previsto no Artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 8 de junho de 1994.

Art. 11. A rescisão do Contrato de Fornecimento fundada no inciso III, do Artigo 9º deste Decreto implicará no automático cancelamento do preço registrado.

Parágrafo Único. O cancelamento do Registro de Preços na forma prevista neste Artigo será declarado por despacho do Secretário de Administração ou de Saúde, conforme aplicável, devidamente publicado na imprensa oficial.

Art. 12. A CONTRATADA poderá solicitar ao Município de São José dos Campos a rescisão do Contrato de Fornecimento sempre que:



cont. do DECRETO Nº 9257/97 - fls. 06

I - O Município de São José dos Campos atrasar por prazo superior a 90 (noventa) dias os pagamentos devidos em decorrência de fornecimentos já efetivados, respeitado integralmente o disposto no Artigo 78, inciso XV, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 8 de junho de 1994.

II - A CONTRATADA demonstrar sua total impossibilidade de cumprir o quanto contratado, por razões alheias à sua vontade;

III - A CONTRATADA demonstrar que o(s) preço(s) registrado(s), por variações significativas e imprevistas verificadas no mercado após a apresentação da sua proposta, se encontra significativamente abaixo dos praticados no mercado.

§ 1º. A solicitação da CONTRATADA será formulada por escrito, e acompanhada das provas necessárias à demonstração do alegado.

§ 2º. Competirá ao Secretário de Administração ou de Saúde, a apreciação do pedido de rescisão, que o decidirá em despacho fundamentado e publicado na imprensa oficial.

§ 3º. Procedente a solicitação da CONTRATADA, será formalizada a rescisão amigável entre as partes contratantes.

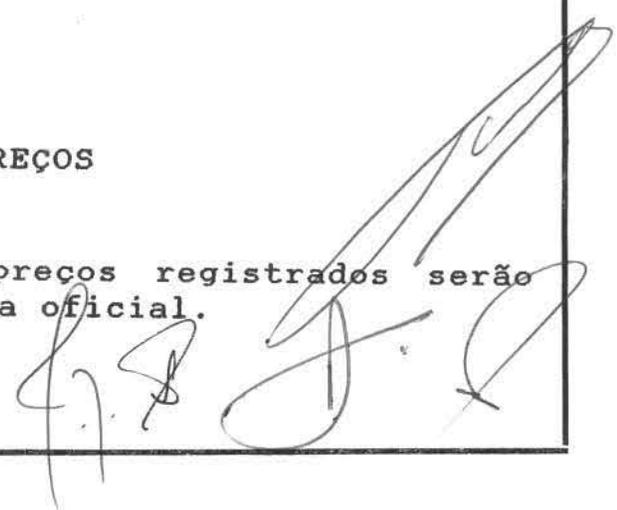
§ 4º. Indeferida a solicitação da CONTRATADA, continuará a mesma responsável pelo fiel cumprimento do ajustado no Contrato de Fornecimento.

IV - Em quaisquer outras hipóteses admitidas em Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONTROLE DE PREÇOS

Art. 13. Os preços registrados serão publicados trimestralmente na imprensa oficial.



cont. do DECRETO Nº 9257/97 - fls. 07

Art. 14. Caso, na publicação dos preços registrados ou na emissão da(s) Autorização(ões) de Fornecimento, se note a inadequação do(s) preço(s) registrado(s) com aquele(s) de mercado, a Secretaria de Administração ou de Saúde, conforme aplicável, intimará por escrito a CONTRATADA para que no prazo de 3 (três) dias úteis esta manifeste por escrito a sua concordância ou não com a(s) redução(ões) do(s) preço(s) registrado(s), nos termos propostos pelo Município de São José dos Campos.

§ 1º. Havendo concordância da CONTRATADA com a(s) redução(ões) de preço(s) proposto(s), a Secretaria de Administração ou de Saúde providenciará as devidas alterações da ata de Registro de Preços e do Contrato de Fornecimento, bem como sua publicação na imprensa oficial.

§ 2º. Não havendo concordância da CONTRATADA com a(s) redução(ões) de preço(s) proposto(s), a Secretaria de Administração ou de Saúde iniciará procedimento visando rescindir o Contrato de Fornecimento e cancelar o(s) preço(s) registrado(s) conforme previsto no Artigo 9º, inciso III e seus parágrafos 1º e 2º e no Artigo 10 deste Decreto.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Contrato de Fornecimento e as Autorizações de Fornecimento com base nele celebrados, serão regidos pelos princípios do direito público, e no que couber, pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 8 de junho de 1994.

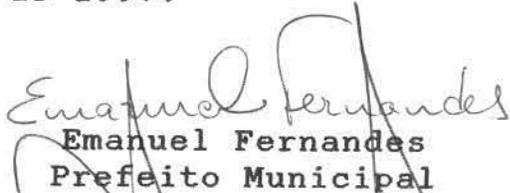
Parágrafo único. Para todos os fins de direito, as relações obrigacionais oriundas de diferentes adjudicações, mesmo que excepcionalmente contratadas por meio de um único Contrato de Fornecimento nos termos dos Artigos 5º, § 2º, e 7º, § 2º, deste Decreto, serão tratadas como contratações autônomas e independentes.

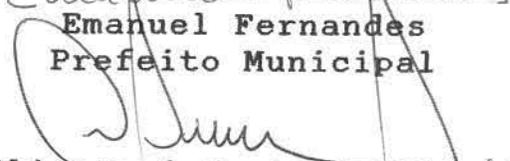
Art. 16. O descumprimento do disposto no presente Decreto implicará na aplicação das penalidades cabíveis, na conformidade do estabelecido na legislação em vigor.

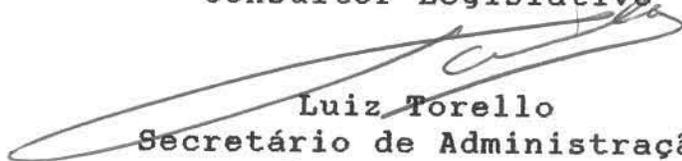
cont. do DECRETO Nº 9257/97 - fls. 08

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

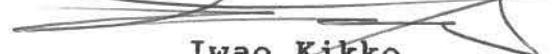
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 06 de junho de 1997.

  
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal

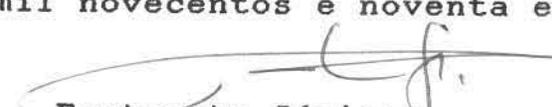
  
Eutálio José Porto de Oliveira  
Consultor Legislativo

  
Luiz Torello  
Secretário de Administração

  
Quintina Diniz de Figueiredo Dominguez  
Secretária de Saúde

  
Iwao Kikko  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos seis dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.

  
Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização e Atos